



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1915139 - RS(2021/0005273-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RECORRIDO : BETTONI COMERCIAL AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : WILLIAN SILVEIRA BATISTA - RS082340
ANDRÉ BERVIAN CRESTANI - RS081987
JODACIR LUIZ PERIN - RS085364

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. taxa Selic COMO ÍNDICE ÚNICO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual proferido em ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por mandante contra advogado, em razão de acordo celebrado em cumprimento de sentença que teria reduzido substancialmente crédito já consolidado em favor da cliente.

2. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de acordo lesivo celebrado pelo mandatário com empresa de telefonia, após o esgotamento dos recursos na execução de título judicial, com renúncia de parte expressiva do crédito, condenando-o ao pagamento dos valores que a cliente deixou de receber, afastando a prescrição trienal e aplicando o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, bem como fixando juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM.

3. O Tribunal local rejeitou preliminares, julgou procedente o pedido indenizatório, redistribuiu a sucumbência em desfavor do advogado e, em embargos de declaração, afastou alegações de omissão e contradição, aplicando multa por caráter protelatório, assentando o prequestionamento dos dispositivos debatidos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do Tribunal de origem quanto a teses de coisa julgada, prescrição, enriquecimento sem causa e aplicação da taxa Selic.

5. A questão em discussão consiste em definir se à ação de indenização proposta pelo mandante contra o mandatário, por descumprimento de deveres inerentes ao contrato de mandato e celebração de acordo lesivo, aplica-se o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil ou o prazo decenal do art. 205 do mesmo diploma.

6. A questão em discussão consiste em saber se pode ser conhecido, em recurso especial, o alegado malferimento à coisa julgada (arts. 503, 505, 506 e 508 do CPC) e ao regime jurídico do enriquecimento sem causa (arts. 884 e 885 do Código Civil), diante da ausência de debate explícito na instância de origem e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

7. A questão em discussão consiste em definir se, nas condenações de natureza civil decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios e a correção monetária devem observar a taxa Selic como índice único, nos termos da interpretação do art. 406 do Código Civil firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.368), ou se subsiste a fixação de juros de 1% ao mês cumulados com correção pelo IGPM.

III. Razões de decidir

8. Afastou-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque o acórdão recorrido e o julgado dos embargos de declaração enfrentaram, de forma clara e fundamentada, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a resposta pormenorizada a todos os argumentos das partes.

9. Aplicou-se a orientação firmada em embargos de divergência no EREsp 1.280.825/RJ, segundo a qual, nas controvérsias relativas à responsabilidade contratual, incide, como regra, o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, sendo reservada a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, às hipóteses de responsabilidade extracontratual.

10. Reconheceu-se que a ação versa sobre responsabilidade civil do advogado perante seu cliente, decorrente de descumprimento de deveres inerentes ao contrato de mandato e de acordo lesivo celebrado no exercício desse mandato, o que caracteriza responsabilidade contratual e atrai a incidência do prazo prescricional de dez anos.

11. Entendeu-se que as teses de violação da coisa julgada e de enriquecimento sem causa, fundadas nos arts. 503, 505, 506 e 508 do CPC e 884 e 885 do Código Civil, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, faltando o indispensável prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

12. Assentou-se que, ainda que superado o óbice do prequestionamento, a análise das alegações de inexistência de prejuízo à cliente, de benefício do acordo celebrado e de suposta afronta à coisa julgada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

13. Manteve-se a conclusão do Tribunal estadual, soberano na análise da prova, no sentido de que o advogado celebrou acordo sem anuência da cliente, renunciando a quantia substancial de crédito já definitivamente reconhecido judicialmente e agindo de forma lesiva aos interesses do mandante, o que configura o dever de indenizar.

14. Com base na jurisprudência consolidada da Corte Especial (EREsp 727.842/SP) e no julgamento do REsp 2.199.164/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.368), firmou-se que o art. 406 do Código Civil, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que a taxa Selic é a taxa legal de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser a mesma taxa utilizada para a mora no pagamento de impostos federais.

15. Considerou-se que a taxa Selic engloba juros de mora e correção monetária, razão pela qual não pode ser cumulada com outros índices de atualização, de modo que a fixação de juros de 1% ao mês acrescidos de correção monetária pelo IGPM viola o art. 406 do Código Civil e a tese vinculante do Tema 1.368/STJ, impondo-se a reforma do acórdão recorrido nesse ponto.

IV. Dispositivo

Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte, apenas para determinar a aplicação da taxa Selic como índice único de correção monetária e juros moratórios sobre a condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1915139 - RS(2021/0005273-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RECORRIDO : BETTONI COMERCIAL AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : WILLIAN SILVEIRA BATISTA - RS082340
ANDRÉ BERVIAN CRESTANI - RS081987
JODACIR LUIZ PERIN - RS085364

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. taxa Selic COMO ÍNDICE ÚNICO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual proferido em ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por mandante contra advogado, em razão de acordo celebrado em cumprimento de sentença que teria reduzido substancialmente crédito já consolidado em favor da cliente.

2. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de acordo lesivo celebrado pelo mandatário com empresa de telefonia, após o esgotamento dos recursos na execução de título judicial, com renúncia de parte expressiva do crédito, condenando-o ao pagamento dos valores que a cliente deixou de receber, afastando a prescrição trienal e aplicando o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, bem como fixando juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM.

3. O Tribunal local rejeitou preliminares, julgou procedente o pedido indenizatório, redistribuiu a sucumbência em desfavor do advogado e, em embargos de declaração, afastou alegações de omissão e contradição, aplicando multa por caráter protelatório, assentando o prequestionamento dos dispositivos debatidos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do Tribunal de origem quanto a teses de coisa julgada, prescrição, enriquecimento sem causa e aplicação da taxa Selic.

5. A questão em discussão consiste em definir se à ação de indenização proposta pelo mandante contra o mandatário, por descumprimento de deveres inerentes ao contrato de mandato e celebração de acordo lesivo, aplica-se o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil ou o prazo decenal do art. 205 do mesmo diploma.

6. A questão em discussão consiste em saber se pode ser conhecido, em recurso especial, o alegado malferimento à coisa julgada (arts. 503, 505, 506 e 508 do CPC) e ao regime jurídico do enriquecimento sem causa (arts. 884 e 885 do Código Civil), diante da ausência de debate explícito na instância de origem e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

7. A questão em discussão consiste em definir se, nas condenações de natureza civil decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios e a correção monetária devem observar a taxa Selic como índice único, nos termos da interpretação do art. 406 do Código Civil firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.368), ou se subsiste a fixação de juros de 1% ao mês cumulados com correção pelo IGPM.

III. Razões de decidir

8. Afastou-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque o acórdão recorrido e o julgado dos embargos de declaração enfrentaram, de forma clara e fundamentada, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a resposta pormenorizada a todos os argumentos das partes.

9. Aplicou-se a orientação firmada em embargos de divergência no EREsp 1.280.825/RJ, segundo a qual, nas controvérsias relativas à

responsabilidade contratual, incide, como regra, o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, sendo reservada a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, às hipóteses de responsabilidade extracontratual.

10. Reconheceu-se que a ação versa sobre responsabilidade civil do advogado perante seu cliente, decorrente de descumprimento de deveres inerentes ao contrato de mandato e de acordo lesivo celebrado no exercício desse mandato, o que caracteriza responsabilidade contratual e atrai a incidência do prazo prescricional de dez anos.

11. Entendeu-se que as teses de violação da coisa julgada e de enriquecimento sem causa, fundadas nos arts. 503, 505, 506 e 508 do CPC e 884 e 885 do Código Civil, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, faltando o indispensável prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

12. Assentou-se que, ainda que superado o óbice do prequestionamento, a análise das alegações de inexistência de prejuízo à cliente, de benefício do acordo celebrado e de suposta afronta à coisa julgada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

13. Manteve-se a conclusão do Tribunal estadual, soberano na análise da prova, no sentido de que o advogado celebrou acordo sem anuência da cliente, renunciando a quantia substancial de crédito já definitivamente reconhecido judicialmente e agindo de forma lesiva aos interesses do mandante, o que configura o dever de indenizar.

14. Com base na jurisprudência consolidada da Corte Especial (EREsp 727.842/SP) e no julgamento do REsp 2.199.164/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.368), firmou-se que o art. 406 do Código Civil, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que a taxa Selic é a taxa legal de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser a mesma taxa utilizada para a mora no pagamento de impostos federais.

15. Considerou-se que a taxa Selic engloba juros de mora e correção monetária, razão pela qual não pode ser cumulada com outros índices de atualização, de modo que a fixação de juros de 1% ao mês acrescidos de correção monetária pelo IGPM viola o art. 406 do Código Civil e a tese vinculante do Tema 1.368/STJ, impondo-se a reforma do acórdão recorrido nesse ponto.

IV. Dispositivo

Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte, apenas para determinar a aplicação da taxa Selic como índice único de correção monetária e juros moratórios sobre a condenação.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MAURICIO DAL AGNOL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 435-436):

APELAÇÃO. MANDATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES. REJEITADAS.

1. Tendo em vista que se trata de ação indenizatória proposta contra o mandatário, em virtude de danos decorrentes da má prestação do serviço, o prazo para ajuizamento é de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC, lapso não transcorrido no caso dos autos.

2. Portanto, como a autora não postulou a anulação do acordo homologado judicialmente, não há falar no prazo decadencial previsto no art. 179 do CC.

ACORDO LESIVO. COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O acordo realizado pelo demandado contrariou os interesses da sua cliente, pois houve renúncia de quantia substancial pelo advogado, após o esgotamento dos recursos utilizados pela empresa de telefonia, inexistindo possibilidade de redução do crédito executado.

2. Condenação ao pagamento de valores que a cliente possuía direito e deixou de receber, em virtude do acordo lesivo.

APELAÇÃO DA AUTORA. AFASTAMENTO DA DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CABIMENTO.

Inviável o abatimento da parcela relativa aos honorários contratuais, uma vez que o apelante descontou a quantia que lhe cabia, ao repassar o valor à cliente, não podendo se valer da própria torpeza para majorar seus honorários.

TERMOS INICIAL E FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária incide partir da data em que levantado o alvará, nos termos do art. 670 do CC. Porém, mantido o termo inicial fixado pelo sentenciante, ante a ausência de irresignação da autora. Os juros de mora, por sua vez, incidem desde a data da citação, nos termos do art. 405 do CC. Já o termo final de incidência dos juros de mora e da correção monetária é a data do efetivo pagamento.

SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUÍDA.

Ante as particularidades do caso, cabe ao demandado o pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios, ante o decaimento mínimo da autora.

Apelação provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 448-460), foram esses desacolhidos, com aplicação de multa, em acórdão assim ementado (fl. 463):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexiste omissão ou contradição a ser sanada, estando evidente que a pretensão do embargante é rediscutir o mérito da decisão, não se prestando os embargos de declaração para esta finalidade.

2. Os dispositivos legais discutidos no recurso já foram considerados prequestionados no acórdão, sendo impertinente a renovação da matéria apenas com finalidade disposta no art. 1.025 do CPC.

3. Diante do reconhecimento da natureza protelatória dos embargos, aplicada a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC, em 1% do valor atualizado da causa.

Embargos declaratórios desacolhidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 473-528), o recorrente sustenta, em suma:

a) negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, II, 11, 489, *caput*, II, § 1º, III e IV, e 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o Tribunal de origem teria se omitido em apreciar teses fundamentais para o deslinde da controvérsia;

b) violação direta do art. 406 do Código Civil e dos arts. 13 da Lei n. 9.065/1995, 84 da Lei n. 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei n. 9.430/1996 e 30 da Lei n. 10.522/2002, bem como dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a condenação deveria ser atualizada exclusivamente pela taxa Selic, sem cumulação com correção monetária;

c) ocorrência da prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, por se tratar de pretensão de reparação civil e de ressarcimento de enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo decenal residual do art. 205 do mesmo diploma;

d) ofensa aos arts. 884 e 885 do Código Civil, uma vez que a condenação imposta pelo acórdão recorrido implicaria o enriquecimento sem causa da parte recorrida, ao contemplar parcelas que não haviam sido deferidas no título executivo judicial originário, como juros sobre capital próprio; e

e) violação da coisa julgada, com malferimento dos arts. 503, 505, 506 e 508 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria modificado o resultado

de decisão preclusa, ao desconsiderar os riscos reais de reversão do crédito e a legitimidade do acordo firmado para proteger os interesses da então cliente;

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para anular o acórdão por vício de fundamentação; ou, no mérito, para reformá-lo integralmente, reconhecendo-se a prescrição ou a improcedência dos pedidos da parte adversa, ou, subsidiariamente, para aplicar a taxa Selic como único fator de atualização da dívida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso na origem (fls. 598-607), vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cinge-se a controvérsia recursal a decidir sobre: 1) negativa de prestação jurisdicional; 2) incidência de prescrição trienal; 3) violação da coisa julgada e do enriquecimento sem causa; e 4) aplicação da taxa Selic como indexador de juros e correção monetária.

– Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

De início, afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. O recorrente aponta omissão do Tribunal de origem quanto a diversas teses, como a coisa julgada, a prescrição trienal, o enriquecimento sem causa e a aplicação da taxa Selic.

Contudo, da análise do acórdão recorrido e do julgamento dos embargos de declaração, verifica-se que a Corte *a quo* se manifestou de forma clara e fundamentada sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

O acórdão principal abordou expressamente a inaplicabilidade da prescrição trienal, a consolidação do crédito da parte recorrida antes do acordo, e a lesividade do ato praticado pelo mandatário. Nos embargos, o Tribunal rechaçou a existência de vícios, afirmando que as questões já haviam sido enfrentadas e que os dispositivos legais pertinentes estavam prequestionados.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. A prestação jurisdicional é perfectibilizada quando o tribunal se manifesta sobre os pontos relevantes e controvertidos da lide, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente. No caso, as teses de defesa foram analisadas e rejeitadas com fundamentação que, embora sucinta, se mostra suficiente para o julgamento da causa.

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, mas em mero inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; e AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

– Da prescrição

O acórdão recorrido se manifestou sobre a prescrição, afirmando que, no caso concreto, incidiria o teor do art. 205 do CC, com lapso de 10 anos.

O recorrente suscitou violação dos arts. 206, § 3º, IV e V, do CC, argumentando que a pretensão da parte recorrida é de reparação civil e de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

A orientação desta Corte Superior, firmada em embargos de divergência, é no sentido de que, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se, como regra, o prazo prescricional de dez anos (EREsp 1.280.825/RJ). Cito o precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre

responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(EResp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018.) (Destaquei.)

Ainda:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. AFETAÇÃO. TEMA N. 1.368/STJ. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, em razão de descumprimento do contrato de mandato, incide o prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

2. A Corte Especial afetou o tema n. 1.368, em sede de julgamento de recursos repetitivos, para definir se a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/02 é a Selic, nas dívidas anteriores à vigência da lei n. 14.905/2024, cuja aplicação afastaria a incidência de correção monetária. Devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação futura da tese vinculante, nos termos do art. 1.040 do CPC.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação tanto para os danos morais quanto para os materiais. STJ. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Aplicação do Tema n. 1368/STJ devolvida ao Tribunal de origem.

(REsp n. 1.956.852/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) (Destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PREJUDICIAL AO CLIENTE. RENÚNCIA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. PREJUÍZO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido,

porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, em razão de descumprimento do contrato de mandato, incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Precedentes.

3. O eg. Tribunal de origem, com fundamento na prova documental trazida aos autos, entendeu estar comprovado o prejuízo causado pelo advogado que celebrou acordo, sem anuência do cliente, renunciando a mais da metade do crédito consolidado em decisão transitada em julgado. A alteração de tal entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.717.845/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, REPDJe de 26/2/2019, DJe de 25/02/2019.) (Destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MANDATO. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL. ART. 205 DO CC. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. É decenal o prazo prescricional aplicável às ações de indenização propostas pelo mandante em razão de suposto descumprimento do contrato de mandato. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp n. 1.500.600/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 18/6/2015.) (Destaquei.)

O caso dos autos versa sobre a responsabilidade civil do advogado perante seu cliente, decorrente do descumprimento de deveres inerentes ao contrato de mandato, o que atrai a incidência da regra geral decenal.

Não há que se falar em autonomia entre o contrato de prestação de serviços advocatícios e a pretensão processual do mandante na origem, ou configuração de responsabilidade aquiliana, como pretende o recorrente.

Nesses termos, o acórdão recorrido, ao aplicar o prazo prescricional decenal, alinhou-se, portanto, à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Incide, *in casu*, a Súmula n. 83 do STJ.

– Da coisa julgada e do enriquecimento sem causa

As referidas argumentações jurídicas relativas aos artigos 503, 505, 506 e 508 do Código de Processo Civil – violação da coisa julgada –, bem como aos arts. 884 e 885 do Código Civil – no que se refere ao enriquecimento ilícito –, não foram submetidas ao Tribunal de origem, não tendo sido objeto de debate naquela Corte, carecendo do requisito do prequestionamento.

Incidem, portanto, as Súmulas 282/STF e 356/STF.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. RECLAMAÇÃO, C/C PERDAS E DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Não comporta conhecimento a alegada violação do artigo 1.022 do CPC, visto que embasada na alegação de vícios no julgado que não foram sanados no julgamento dos embargos de declaração, sem que tenha havido o manejo de declaratórios na origem. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.611.383/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.800.358/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) (Destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CONTRATO

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A tese veiculada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula 211 do STJ.

2. Esta Corte Superior não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas. Precedentes: AgRg no REsp 1.240.646/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2011; AgRg no REsp 1.303.693/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/5/2013; AgRg no AREsp 265.139/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/6/2013; AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/10/2012.

3. Omissão no acórdão recorrido, sem indicação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, não enseja interposição de recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.366.052/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 19/2/2015.) (Destaquei.)

Ainda que superado o referido óbice do prequestionamento, tem-se que a questão esbarraria no impedimento de reexame fático-probatório via apelo nobre.

A tese do recorrente é a de que o acordo firmado com a empresa de telefonia foi benéfico, pois visava proteger sua então cliente de uma possível reversão jurisprudencial que poderia reduzir a zero o crédito executado. Alega, ainda, que o acórdão recorrido, ao condená-lo, teria violado a coisa julgada.

Restou delineado pelo Tribunal de origem (fls. 440-441):

[...] é caso de manutenção da condenação do causídico ao pagamento de indenização por danos materiais.

É incontroverso que o demandado firmou acordo em nome da autora pelo valor de R\$27.807,70 (fls. 146/147), enquanto que o crédito executado era de R\$55.615,40 (fls. 136/138).

Ele justificou que o acordo se deu de forma lícita, uma vez que possuía procuração outorgada pela cliente para transigir e o valor auferido mostrou-se superior ao crédito que poderia ser efetivamente recebido, em virtude do posicionamento do STJ no sentido da alteração dos critérios de cálculo, especialmente a prolação de decisão

com aplicação do balancete mensal para fins de apuração da quantidade de ações, o que poderia resultar na ausência de valores a serem indenizados pela Companhia.

Ocorre que o argumento não vinga, na medida em que o acordo foi realizado em novembro de 2009 (fls. 146/147), na fase de cumprimento de sentença, quando havia decisão definitiva estabelecendo as bases de cálculo.

A impugnação à execução foi rejeitada (fls. 172/177), cuja decisão foi mantida em grau recursal (fls. 179/181). A empresa de telefonia recorreu desta decisão por meio de agravo interno, o qual foi desprovido (fls. 184/187).

A cartada final da empresa foi recorrer ao STJ, porém, melhor sorte não lhe socorreu, já que o agravo de instrumento nº 1.057.230 teve o seguimento negado, no dia 06.02.09 (fls. 208/209), transitando em julgado em 11.05.09 (fl. 214), ou seja, antes da realização do acordo (novembro/09).

Isto evidencia que não havia a possibilidade de redução do crédito da autora, inexistindo justificativa para a realização do acordo, que não trouxe nenhum benefício à cliente.

Aliás, se a intenção do demandado era de beneficiar os clientes, e como a proposta era de valor bem menor ao reconhecido em sentença, ele deveria tê-los consultado, o que seria viável, pois quase todos moravam no Estado, e eram de fácil contato.

Importante frisar que, mais tarde, foi descoberto o motivo de ele não ter consultado os clientes e firmado o acordo por valor bem inferior, pois segundo o apurado pela Polícia Federal, na "Operação Carmelina" - amplamente divulgada pelos meios de comunicação - foi encontrado um contrato escondido no interior de um compartimento na casa do advogado, o qual previa o pagamento pela Brasil Telecom da quantia de R\$50 milhões, para que ele fizesse os acordos. Isso reforça o caráter ilícito destes, os quais foram indubitavelmente prejudiciais e somente favoreceram a ele, o qual enriqueceu às custas dos clientes.

Assim, a prova dos autos não deixa dúvida a respeito do acordo lesivo realizado pelo demandado.

Verifica-se, portanto, que a Corte estadual, soberana na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que a conduta do recorrente, ao transigir sobre direito certo e consolidado de sua cliente, foi lesiva e contrária aos interesses que lhe foram confiados.

Rever a conclusão do acórdão recorrido, para reconhecer que a pretensão indenizatória da parte recorrida representa enriquecimento sem causa e de que houve violação à coisa julgada, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, cito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REQUISITOS

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento.

2. Afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, para concluir pela existência ou não de cerceamento de defesa, demandaria a revisão das conclusões acerca da necessidade da prova requerida pela recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 389 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Aplicação da Súmula n. 211/STJ.

4. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não ocorre de forma automática, sendo necessária a verificação, pelas instâncias ordinárias, quanto à existência de verossimilhança das alegações ou à hipossuficiência do consumidor. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. No que se refere aos arts. 6º, VIII, e 14 do CDC e 373, § 1º, do CPC, embora prevejam a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tal medida não o exime de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, o que, segundo o Tribunal de origem, não ocorreu. Portanto, rever os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. No que se refere à ocorrência ou não da coisa julgada, a Corte local decidiu a controvérsia de acordo com as circunstâncias fáticas do caso, de modo que alterar o decidido exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Agravos conhecidos. Recurso especial não conhecido .

(AREsp n. 2.791.548/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

– Dos juros e correção monetária

O recorrente pretende que seja aplicada a taxa Selic como indexador referente a juros e correção monetária, postulando a revisão do acórdão que fixou taxa de 1% ao mês acrescido de correção pelo IGPM.

A Corte Especial, no julgamento do EREsp 727.842/SP, definiu que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Cito:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA taxa Selic.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei n. 9.065/1995, 84 da Lei n. 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei n. 9.430/1996 e 30 da Lei n. 10.522/2002) .

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(REsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008.)

Posteriormente, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, sob o rito dos recursos repetitivos, este Tribunal reafirmou que, nos débitos para com a Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados com base na taxa Selic. Tal entendimento tem sido estendido, por analogia, às dívidas de natureza civil. Confira-se:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. Selic.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei n. 9.065/1995, 84 da Lei n. 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei n. 9.430/1996 e 30 da Lei n. 10.522/2002) " (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma,

Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp n. 1.102.552/CE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 6/4/2009.)

A questão quanto à aplicação da taxa Selic, como índice de correção e juros, recentemente foi julgada por esta Corte Superior, a fim de uniformizar o tema. Veja-se a tese firmada (Tema 1.368):

O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O julgado deixa claro que a Taxa citada é, atualmente, a única em vigor para a mora nos pagamentos de impostos federais, conforme previsto em legislação e os próprios bancos são vinculados à taxa Selic.

Assim, consolidou-se o entendimento que fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, no caso, a Selic, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas.

Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

Nesse sentido, traz-se o acórdão paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. Tema 1.368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA Selic. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa Selic é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à Selic. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.

Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a Selic a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da Selic como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A Selic, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1.368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.

(REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Portanto, tendo em vista que as instâncias ordinárias afastaram a aplicação da taxa Selic, a fim de uniformizar as decisões relativas a matéria que envolva lei federal, há de se reformar o acórdão recorrido, para que se possa adequá-lo ao entendimento

desta Corte. Nesse aspecto, reformo o acórdão para que seja aplicada a taxa Selic como índice de correção e juros.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe provimento em parte para determinar que a taxa Selic seja adotada como índice de correção monetária e juros, nos termos da fundamentação supra.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.915.139 / RS

Número Registro: 2021/0005273-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006988820178210021 00313231820208217000 02823750620198217000 03154572820198217000
2823750620198217000 313231820208217000 3154572820198217000 6988820178210021
70083104661 70083435487 70083929646

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

RECORRIDO : BETTONI COMERCIAL AGRICOLA LTDA

ADVOGADOS : WILLIAN SILVEIRA BATISTA - RS082340

ANDRÉ BERVIAN CRESTANI - RS081987

JODACIR LUIZ PERIN - RS085364

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026